



Agravo de Instrumento nº 0048721-12.2022.8.19.0000

Agravante: Estado do Rio de Janeiro

Agravado: Supermercados Novo Mundo Ltda.

Relatora: Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INCONFORMISMO DO ESTADO. VÍCIO DE INTIMAÇÃO ACERCA DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) QUE VISA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO PLANO E O SOERGUMENTO DA EMPRESA. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

Ausência de intimação acerca do processamento da recuperação que não representa efetivo prejuízo à Fazenda Estadual, pois o crédito tributário tem natureza preferencial, podendo ser habilitado na atual fase processual. *Pas de Nullité Sans Grief.*

Mitigação da exigência da CND, conforme artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, que visa assegurar o direito de buscar a superação da crise econômico-financeira, tendo em vista a função social e o princípio da preservação da empresa. Entendimento consolidado no STJ, mantido mesmo após o advento da Lei nº 14.112/2020.

Decisão alinhada ao entendimento do STJ e deste Tribunal de Justiça que deve ser integralmente mantida.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 0048721-12.2022.8.19.0000, sendo o agravante ESTADO DO RIO DE JANEIRO e o agravado SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.

ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.



Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão em que o juízo *a quo* concedeu recuperação judicial, dispensando a apresentação de certidões negativas de débito tributário.

Na origem, tem-se pedido de Recuperação Judicial apresentado pela sociedade empresária Supermercados Novo Mundo Ltda.

Às fls. 1.189/1.193 do processo originário foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial, com fulcro no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

Plano de recuperação apresentado às fls. 1.565/1.632 do feito originário, com apresentação de Termo Aditivo às fls. 10.259/10.272 do processo originário, o qual foi aprovado na Assembleia Geral de Credores, conforme se observa da Ata anexada às fls. 10.333/10.338 do processo originário. Assim, às fls. 10.762/10.763 do feito originário, a empresa recuperando requereu a homologação do plano aprovado, com a concessão da recuperação judicial, sustentando a desnecessidade de exibição de certidões negativas, com fundamento em jurisprudência do STJ.

Parecer do Ministério Público às fls. 10.787/10.816 do processo originário, opinando pelo indeferimento do pedido de homologação do plano de recuperação, eis que não comprovada a regularidade fiscal (artigo 57 da Lei nº 11.101/2005), com a intimação da empresa recuperanda para apresentar as certidões negativas de débitos tributários, sob pena de decretação da falência.

Às fls. **11.687/11.693** do processo originário, o juízo *a quo*, considerando a jurisprudência do STJ e a aprovação do plano de recuperação pela ampla maioria da assembleia de credores, entendeu que a ausência de certidões negativas de débitos tributários não pode representar óbice à recuperação judicial da sociedade empresária. Assim, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, concedeu a recuperação judicial, na forma do plano apresentado e aprovado.

Através do presente agravo de instrumento, o Estado do Rio de Janeiro aduz que não foi intimado da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, havendo violação ao artigo 52, V, da Lei nº 11.101/2005. Aponta que o referido dispositivo visa dar ciência ao Fisco para que possa tomar providências a fim de assegurar o pagamento dos créditos tributários. Destaca que a não observância da referida regra, além de violar os princípios da ampla defesa e do contraditório, acarreta prejuízo aos cofres públicos, notadamente no caso em tela, em que a recuperando possui 45 certidões de dívida ativa, que ultrapassam 50 milhões em débitos. Sinaliza, ainda, que a dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais atenta contra o artigo 57 da Lei nº 11.101/2005. Argumenta que, apesar da conhecida jurisprudência majoritária do STJ acerca da dispensa de CND, com o advento da Lei nº 14.112/2020, tal entendimento não se sustenta. Afirma que, a nova lei, apesar de promover inúmeras alterações na “Lei de Falências”, manteve inalterado seu artigo 57. Aduz que, embora a principal justificativa para o anterior entendimento do STJ fosse a



ausência de regulamentação do parcelamento especial dos débitos fiscais (artigo 68 da Lei nº 11.101/2005), atualmente dispõe de diferentes mecanismos de regularização do passivo, tendo sido editada, inclusive, a Lei Estadual nº 9.733/2022 para dispor sobre o parcelamento de débitos fiscais dos devedores em recuperação judicial. Sustenta que para afastar a incidência do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, o juízo deveria ter declarado a inconstitucionalidade da norma, o que exigiria a observância da cláusula de “reserva de plenário”, conforme artigo 97 da CRFB/88 e Súmula Vinculante nº 10. Pelas razões expostas, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão, determinando-se a intimação da Fazenda Pública Estadual acerca da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, com a consequente devolução do prazo; bem como exigindo-se o cumprimento do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 como condição para a concessão da recuperação judicial.

Decisão proferida às fls. 29/30, atribuindo efeito suspensivo ao recurso a fim de inibir a realização de pagamentos, em cumprimento do plano de recuperação homologado, até o julgamento de mérito do presente recurso.

Foram prestados esclarecimentos pelo juízo de origem às fls. 48/50.

Contrarrazões do agravado às fls. 52/77.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 95/99, opinando pela manutenção da decisão agravada.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Na hipótese, apesar dos relevantes argumentos trazidos pela Fazenda Estadual, a decisão agravada deve ser mantida como proferida.

No tocante à ausência de intimação do Estado acerca do processamento da recuperação (artigo 52, V, da Lei nº 11.101/2005), embora tal fato tenha sido confirmado nos esclarecimentos prestados às fls. 48/50, pelo juízo *a quo* manteve a decisão agravada, por entender não estar demonstrado prejuízo à Fazenda. Nesse mesmo sentido é o parecer da Procuradoria de Justiça, que invoca o Princípio *Pas de Nullité Sans Grief*, segundo o qual, não se configura a nulidade se não for demonstrado o efetivo prejuízo aos cofres públicos, pois os créditos tributários gozam de natureza preferencial e podem ser habilitados na atual fase processual.

O agravante também questiona a mitigação da exigência de Certidão Negativa de Débitos (CND) prevista no artigo 57 da Lei nº 11.101/2005. Sobre o assunto, é conhecido o entendimento do STJ no sentido de que a referida exigência é

desnecessária, pois a recuperação judicial não representa obstáculo aos meios de cobrança do débito fiscal e incabíveis, pois a interpretação literal do citado dispositivo inviabilizaria qualquer recuperação judicial. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.

1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020.

2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor.

3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuindo como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente.

4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual.

5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento.

6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.

7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito).

8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina.

9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT).

10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.”

(REsp n. 1.864.625/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 26/6/2020)

Em suas razões, o agravante sustenta a superação desse entendimento, argumentando que com o advento da Lei n° 14.112/2020 foram promovidas inúmeras alterações na “Lei de Falências”, mantida inalterada a redação do artigo 57. Aduz, ainda, que atualmente há diferentes mecanismos de regularização do passivo fiscal, tendo sido editada, inclusive, a Lei Estadual n° 9.733/2022 para dispor sobre o parcelamento de débitos fiscais dos devedores em recuperação judicial, de modo que não subsiste a principal justificativa apresentada no anterior entendimento do STJ. Todavia, como bem sinalizou o *Parquet* em seu parecer, a Corte Superior já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema após o advento dos normativos invocados pelo agravante, mantendo o seu entendimento no sentido de que os motivos que fundamentam a exigência da CND não são suficientes para preponderar sobre o direito de buscar a superação da crise econômico-financeira, tendo em vista a função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação.

Nesse ponto, deve ser observado recente julgado da Corte Superior:

“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de:

(I) ser "desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 21/8/2013); e (II) mesmo com o advento da legislação federal que possibilitou o parcelamento de dívidas tributárias de empresas em recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo universal, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. Precedentes.

3. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

4. *Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*”

(AgInt no AREsp n. 1.871.079/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022)

Por fim, destaco que a decisão objeto do presente agravo de instrumento também foi objeto de recurso manejado pela União (nº 0044370-93.2022.8.19.0000), de relatoria da Desembargadora Maria Helena Pinto Machado, sendo adotado, por esta Câmara Cível, o mesmo entendimento ora apresentado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ) E ADITIVO APROVADOS EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, DISPENSANDO A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS FISCAIS. IRRESIGNAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. - *Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em sede de Recuperação Judicial do agravado, deferiu o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) e aditivo aprovados em Assembleia Geral de Credores, dispensando a apresentação de certidões negativas fiscais. - Observância do art. 47 da Lei nº 11.101/2005. Orientação pacificada do STJ no sentido de que a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, prevista no art. 57 da Lei nº 11.101/2005, não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. - Exigência que é incompatível com o soerguimento da empresa em crise econômico-financeira, devendo ser mitigada - Princípio da preservação da atividade empresarial que deve ser observado, a fim de atender a função social da empresa, em detrimento momentâneo do crédito fiscal. - Manutenção da decisão agravada. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*”

(0044370-93.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 21/09/2022 - QUARTA CÂMARA CÍVEL)

Percebe-se que a decisão agravada deu adequada solução à questão, devendo ser integralmente mantida, posto que alinhada ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte de Justiça.

Pelo exposto, o agravo deve ser **CONHECIDO E NÃO PROVIDO**, nos exatos termos da fundamentação.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2023.

Desembargadora **MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO**
Relatora